

Projeto-Lei n.º 778/XV/1ª

Assegura o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual

Exposição de motivos

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, também conhecida por Convenção de Istambul, ocorrida em 2011, visa a proteção das mulheres e raparigas nomeadamente através de um quadro jurídico abrangente que contém várias medidas e respostas que os Estados devem adotar, justamente na proteção e prevenção de violência e abusos contra vítimas do sexo feminino e da criminalização de agressores.

Segundo o artigo 40.º da dita Convenção, cuja epígrafe é “Assédio Sexual”, “As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais”.

Contudo, e ainda que Portugal tenha ratificado o texto da Convenção em 2013, é por demais evidente que em matéria de prevenção e proteção das vítimas em caso de assédio, o nosso país continua muito aquém de medidas legislativas cabais e eficazes, podendo-se assim considerar que Portugal não cumpre na íntegra a Convenção de Istambul.

Há quem defenda que se deve proceder à criação de um tipo incriminador específico denominado justamente “assédio sexual”; outros consideram que tais condutas já são punidas através de outros tipos legais de crime ou sanções de outra natureza.

Em 2015 esta discussão foi trazida a plenário, tendo dado origem à aprovação da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que alterou o artigo 170.º do Código Penal, com a epígrafe “importunação sexual” e passou a prever que “Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor

sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.”.

Ora, tendo em conta a redação do artigo anterior à alteração, fica verificado que o legislador introduziu ao elenco das condutas mencionadas na norma, a formulação de propostas de teor sexual.

É fundamental termos em conta que a maioria dos casos de assédio sexual ocorre contra mulheres e raparigas menores, sendo que estas últimas têm menor capacidade para lidar ou mesmo fazer frente a tais abusos.

Segundo um estudo realizado pela Fundação Manuel dos Santos e divulgado em 2019, “As mulheres em Portugal, hoje – Quem são, o que pensam e o que sentem”¹, 16 % das mulheres inquiridas afirmaram ter sido vítimas de assédio sexual, sendo que se destacam as situações de “insinuações sexuais/atenção sexual não desejada” (piadas ou comentários ofensivos sobre o corpo/aspecto; olhares insinuantes ofensivos; propostas indesejadas de carácter sexual, etc) e “contacto físico não desejado” (tocar, apalpar, beijar, etc.).

Por outro lado, para além do contexto laboral, os casos de assédio em contexto escolar e universitário têm aumentado, com casos a surgirem e a abrirem uma “caixa de pandora” que pode demonstrar uma dramática realidade. O mais recente caso a trazer o assunto “tabú” à colação, é o de Boaventura de Sousa Santos². Após este caso ter sido tornado público, foram várias as denúncias, demonstrando que a realidade é ainda desconhecida. A Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior afirmou recentemente, que nos últimos 5 anos foram realizadas 38 queixas de assédio sexual, das quais apenas quatro foram sancionadas. Contudo, os números da Ministra não coincidem com o que é afirmado por diversas instituições de ensino superior, em que por exemplo, apenas 19 instituições relataram mais de 150 casos³.

¹ <https://www.ffms.pt/sites/default/files/2022-04/as-mulheres-em-portugal-hoje.pdf>

² <https://www.dn.pt/sociedade/todas-sabemos-boaventura-sousa-santos-entre-os-acusados-de-assedio-no-cesuniversidade-de-coimbra--16160057.html>

³ <https://www.dn.pt/sociedade/universidades-e-politecnicos-receberam-mais-de-uma-centena-de-queixas-num-ano-16224305.html>

Como agravante, Portugal é aos dias de hoje um país cujas políticas de imigração são de total desregulação e descontrolo, com aumentos exponenciais de comunidades de países cujas culturas civilizacionais são totalmente díspares à ocidental, em que se observa o papel da mulher minorizado a um nível que talvez nem nos antípodas da nossa civilização tenha ocorrido.

Mais do que nunca, por questões de justiça, de segurança e dignidade das mulheres, é imperativo salvaguardar que a nossa sociedade não compactue com comportamentos que extravasam por completo o mero “flirt” ou “namorico”. Trata-se sim de criminalizar condutas grotescas, humilhantes e atentórias à liberdade de cada pessoa, independentemente do sexo, nomeadamente em contexto laboral, escolar, universitário, tal como no próprio assédio de rua. A mulher deve ter a liberdade de gozar a sua feminilidade, tal como um homem a liberdade para a apreciar. Contudo, qualquer tipo de linguagem, expressões, propostas ou ações grosseiras que coloquem em causa a intimidade de cada um deve ser punida.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

1.º

Objecto

A presente Lei procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redacção actual, reforçando a protecção das vítimas em caso de importunação sexual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

São alterados os artigos 170.º e 177.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março,

Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto Lei n.º 57/2021, de 16/8, Lei n.º 79/2021, de 24/11 e Lei n.º 94/2021, de 21/12,, os quais passam ter a seguinte redacção:

“Artigo 170.º

[...]

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 177.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 170.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 – [...].

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 170.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 170.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – A pena prevista no artigo 170.º é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido em ambiente laboral, escolar ou universitário.

9 – [anterior n.º 8].”

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2023,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá

Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa